

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD059/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: MIGUEL VIEGAS PEREIRA

OBJECTO: Ofensas corporais a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Determina-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 247.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na medida em que da matéria de facto dada como provada resultou que não foi o arguido a atingir com o seu stick o jogador do SL Benfica e a causar-lhe uma lesão na cabeça com sangramento.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 6 de Maio de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido MIGUEL VIEGAS PEREIRA, patinador do Clube Desportivo Paço de Arcos, titular da licença FPP n.º 65531, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 2281, realizado no dia 2 de Maio de 2025, na localidade de Cascais, entre SL BENFICA e o CD PAÇO ARCOS, a contar para o Campeonato Nacional Sub-19 – Sul de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial de Arbitragem resulta expressamente que, *«No decorrer da 2ª Parte, ao minuto 14:38 de jogo num lance disputado na área defensiva da equipa do CD Paço Arcos o guarda-redes da equipa do CD Paço Arcos, atleta Miguel Pereira n. 10 com a licença N. 65531, numa disputa de bola, acertou com o seu stick em zona desprotegida, cabeça, do atleta [REDACTED] n. 4, com a licença N. 68201 da equipa do SL Benfica causando-lhe uma lesão na cabeça com sangramento».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar oportunamente a correspondente defesa, juntando o depoimento escrito de duas testemunhas, uma das quais posteriormente inquirida nos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados os seguintes factos:

I – No dia 2 de Maio 2025, na localidade de Cascais, foi realizado o jogo n.º 2281, entre o SL BENFICA e o CD PAÇO ARCOS, a contar para o Campeonato Nacional Sub-19 – Sul de Hóquei em Patins;

II – No decorrer da segunda parte do jogo, ao minuto 14:38, num lance disputado na área defensiva da equipa do CD Paço Arcos, o jogador [REDACTED] do SL Benfica foi atingido por um stick, causando-lhe uma lesão na cabeça com sangramento;

III – A lesão do referido jogador não foi causada pelo stick do arguido, guarda-redes da CD Paço Arcos.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram provados os seguintes factos:

I – Numa disputa de bola, o arguido acertou com o seu stick na cabeça do jogador [REDACTED] do SL Benfica, causando-lhe uma lesão na cabeça com sangramento.

Os factos dados por assentes resultam dos depoimentos escritos apresentados pelo arguido e da inquirição da única testemunha ouvida nos presentes autos, treinador da equipa de Sub 19 do SL Benfica, e que permitem concluir não foi o arguido que provocou a lesão do jogador do SL Benfica.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que se presumem verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

Todavia, e considerando a prova testemunhal que foi carreada para os presentes autos, não se podem presumir como verdadeiros os factos que, conforme vimos, foram fundamentamente postos de causa.

Com efeito, dos depoimentos escritos apresentados pelo arguido e da inquirição da única testemunha ouvida nos presentes autos, treinador da equipa de Sub 19 do SL Benfica, conclui-se que não foi o stick do arguido que provocou a lesão do jogador do

SL Benfica, pelo que não lhe pode ser imputado o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no n.º 1 do artigo 247.º do RDFPP, delibera-se proceder ao arquivamento dos presentes autos, na medida em que ficou demonstrado que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, previsto e punido no artigo 154.º do RDFPP, porquanto não foi o arguido a atingir com o seu stick o jogador [nome] do SL Benfica e a causar-lhe uma lesão na cabeça com sangramento.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de setembro de 2025

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Teresa Alves